RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.996 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(s) : ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RECDO.(A/S) :ANTONINA DE MATOS ALMEIDA

ADV.(A/S) :ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – LEGISLAÇÃO LOCAL – INTERPRETAÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

ARE 917996 / MG

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário

não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da

ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da

Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina

judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro

processo.

A par desse aspecto, da leitura do acórdão impugnado mediante o

extraordinário depreende-se, a mais não poder, que o Tribunal de origem

julgou a apelação a partir de interpretação conferida a normas locais.

Procedeu à interpretação da Lei estadual nº 869/52. Ora, a controvérsia

sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela

jurisprudência - Verbete nº 280 da Súmula: "Por ofensa a direito local não

cabe recurso extraordinário" -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de

caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

2